

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0025/85 (COGSP 746/84)

INTERESSADO : José Augusto Ribeiro Lopes

ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Reconhecimento da profissão de
Auxiliar de Enfermagem

RELATOR : Cons^a Mírian Jorge Warde

PARECER CEE N° 1313/87 CONSELHO PLENO APROVADO EM 09/09/87

1. HISTÓRICO:

1.1. José Augusto Ribeiro Lopes, natural de Lisboa/Portugal, dirigiu-se à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, a fim de solicitar fossem considerados os estudos realizados durante 6 meses, no Batalhão do Serviço de Saúde do Exército de Portugal, de Enfermeiro Ajudante e sua experiência profissional nas Forças Armadas Portuguesas em Moçambique, de 1972 a 1974, equivalentes aos de nível de conclusão da Habilitação Profissional de Enfermagem.

1.2. Juntos ao seu pedido os seguintes documentos, conforme processo apenso:

1.2.1 - Certificado de conclusão de provas de exame da 4ª classe, realizadas em 1956 - fls. 08;

1.2.2 - Declaração do Consulado Geral de Portugal em São Paulo de que o retromencionado certificado "equivale para todos os efeitos legais ao 4º ano completo do Curso de 1º Grau Brasileiro" - fls. 07;

1.2.3 - certificado da Folha de Matrícula (para efeitos de habilitações profissionais), expedido pelo Distrito da Recrutamento e Mobilização de Lisboa, de cujos termos se destaca como profissão do interessado a de Enfermeiro Ajudante-fls.4;

1.2.4 - declarações emitidas pelo Consulado Geral do Portugal referindo-se ao interessado nos seguintes termos:

a) "possui o Curso de Enfermagem Auxiliar pelo Exército Português, tendo feito 6 meses do curso no Regimento de Serviço da Saúde e estágio no Hospital Militar de Lisboa durante um ano, conforme Certificado do Distrito de Recrutamento e Mobilização de Lisboa, passado em julho de 1984" - fls.5

b) "possui a profissão de Auxiliar de Enfermagem, podendo o mesmo exercer a profissão nos dois países de harmonia com as disposições do Acordo Cultural firmado entre o Brasil e Portugal" - fls. 06.

1.3. - A COGSP encaminhou o protocolado a esta Colegiado com a seguinte análise:

"Nos termos da Resolução SE n° 61/80, os pedidos de revalidação de diplomas e certificados de habilitações profissionais em nível de 2º grau, expedidos por instituições estran -

geiras, dão entrada nas Coordenadorias de Ensino (respeitada a área de residência do interessado), que se incumbem de encaminhar os processos às escolas indicadas através do Parecer CEE : 1019/81 ou às DES (no caso de aplicação do artigo 3º da Resolução CFE nº 4/80).

(...)

O caso presente, entretanto, afigura-se singular a propicia dúvidas quanto ao enquadramento no artigo 3º da Resolução CFE nº 4/80 (em razão do Acordo Cultural firmado entre Portugal e Brasil, caberia registro do título pela DE, dispensada a revalidação pela escola) porquanto:

- o interessado não comprova escolaridade em nível de 2º grau (comprova 4 anos de primário e alega ter feito mais 2 anos de Curso Liceal);

- o "Certificado da Folha de Matrícula" não está autenticado por autoridade consular brasileira no país da origem (artigo 6º da Resolução CFE);

- por outro lado, o Consulado Geral de Portugal de São Paulo confere a autenticidade do documento, informa sobre a duração do curso feito e, invocando o já mencionado Acordo Cultural, declara que o interessado pode exercer a profissão nos dois países.

Isto posto, parece-nos recomendável que a solicitação feita por José Augusto Ribeiro Lopes seja submetida a julgamento do CEE" - fls. 10 e 11.

1.4. Neste Colegiado, o protocolado foi apreciado preliminarmente, pela Equipe Técnica de Ensino Supletivo, que assim se manifestou:

"(...) O interessado não apresenta currículo das matérias cursadas, nem visto consular. Ademais, à fls. 7, há declaração do Consulado Geral de Portugal, em São Paulo de que os estudos do postulante equivalem à 4ª série do Curso do 1º Grau brasileiro.

Tendo o requerente tomado conhecimento, sem todavia, até o presente, ter feito juntada do currículo e demais documentos necessários S.M.J., sugerimos que o protocolado fique aguardando no Arquivo da Secção de Comunicações Administrativas, até ulterior manifestação do interessado", fls. 10 do PROC.CEE.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Analisando a situação do interessado com base nos documentos anexados à luz da legislação pertinente, cumpre destacar:

2.1.1. - Os termos do Acordo Cultural entre Brasil e Portugal:

"Artigo XIII

Cada Parte Contratante concederá equivalência de estudos aos nacionais de qualquer dos dois países que tenham tido aproveitamento escolar em estabelecimentos de ensino da outra parte, para o efeito de serem transferidos para os seus próprios estabelecimentos de ensino do mesmo grau ou admitidos nos de grau subsequente.

2 - A equivalência será estabelecida em face da documentação considerada idônea a devidamente legalizada e sem levar em conta diferenças regulamentares de duração dos ciclos de estudo, procedendo-se, entretanto, à necessária conciliação curricular.

Artigo XIV

Cada Parte Contratante reconhecerá, para efeito de exercício de profissão em seu território, os diplomas e títulos profissionais idôneo expedidos por institutos de ensino da outra Parte e desde que devidamente legalizados e emitidos em favor de nacionais de uma ou da outra. Parte, favorecendo, em caso de inexistência ou diferença de curso, as necessárias adaptações para o mais próximo". (grifos nossos)

2.1.2 - O Parecer CFE 365/80 - CLN, peça introdutória da Resolução CFE nº 04/80, que trata das "Normas sobre revalidação de diplomas e certificados das habilitações correspondentes ao ensino da 2º grau expedidos por instituições estrangeiras", dispõe:

"... os diplomas e certificados (de habilitação) de 2º grau: podem eles ser revalidados quando se pretenda, apenas, ver declarada sua equivalência aos congêneres nacionais, mas devem sê-lo quando se tenha em vista o registro e o exercício profissional."

2.1.3 - O Parecer CFE n° 256/85, que reitera a necessidade de registro de diploma ou certificado emitido por instituição estrangeira para fins de exercício profissional. Neste Parecer, exarado pela "Comissão Especial incumbida de oferecer ao Conselho Federal da Educação estudos sobre a revalidação de diplomas e certificados...", a Comissão deixa clara a sua posição, no sentido de manter as normas específicas baixadas pelo supracitado Parecer CFE 365/80, sobre o assunto:

7. Para o exercício legal da profissão o título ou diploma obtido no exterior, inclusive os países em convênio com o Brasil, deve ser registrado no órgão próprio". (grifo nosso)

2.1.4 - O Parecer CEE 2094/81, que diz: "... o COREN só efetua registro de certificados e diplomas referentes a cursos de Auxiliares e técnicos(em nível de 2° grau) ou Superior, após o competente registro no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura." (grifo nosso).

2.1.5. Pelo Parecer CEE 1069/85-CLN, este Colegiado entendeu que, à vista do Acordo Cultural entre Brasil e Portugal, deva haver, "em caso de inexistência ou diferença de curso, as necessárias adaptações" e que os documentos escolares tenham sido "expedidos por estabelecimentos de ensino congêneres", para que haja a "necessária conciliação didática e curricular", conforma disposto no artigo XIII do referido Acordo. E ainda ressalta a CLN, que "o reconhecimento de diploma, não isenta as autoridades, em certos casos, de verificar, pelo exame de currículo e do grau, o que lhe seria equivalente no Brasil". (g.n.)

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto e considerando que José Augusto Ribeiro Lopes, natural de Lisboa/Portugal não apresenta comprovação suficiente para serem considerados seus estudos equivalentes aos de conclusão da Habilitação de Auxiliar de Enfermagem, seu pedido não pode ser acolhido.

CESG, aos 21 de agosto de 1987

a) Cons^a Miriam Jorge Warde

-Relatora-

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Secundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de setebro de 1987

a) Cons° .JORGE NAGLE
Presidente